

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG**

**A/C BRENO GOMES DA SILVA**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 74/2025 PROCESSO LICITATÓRIO N° 208/2025 PRC 207/2025**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de escritório para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nas quantidades, qualidades e condições descritas no ANEXO VI - Termo de Referência deste instrumento convocatório, com exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123) sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal 969/2024.

A empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 62.234.516/0001-58, sediada na Rua Benedito Valadares, nº 375, Centro, Pará de Minas-MG, CEP: 35.660-630, telefone: (37) 99991-0456, e-mail: [marcelodesouza-s@hotmail.com](mailto:marcelodesouza-s@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos a seguir expostos.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Município de Sarzedo/MG realizará o presente pregão, na forma eletrônica, no dia 11/12/2025 às 9h30min.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, o prazo para qualquer pessoa impugnar os termos do edital é de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil** anterior à data da abertura do certame, qual seja, até dia 08/12/2025, segunda-feira, restando, portanto, demonstrada a tempestividade da presente peça.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório prevê, em sua **cláusula 4.2**, acerca do prazo para impugnação e pedidos de esclarecimentos.

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

Devido ao interesse na participação do certame, a impugnante, após minuciosa análise do edital, termo de referência e demais anexos, verificou haver exigências e especificações que comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, **além de representarem clara restrição ao universo de participantes e à competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.**

Cumpra salientar, a princípio, que a licitação visa, por meio de processo público, assegurar um tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, bem como selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, dispondo assim o art. 11 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [Destacamos]*

Um dos principais objetivos de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, ao **princípio do interesse público**.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do Princípio da Proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite*

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

*é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (grifo nosso)*

Já em relação à isonomia entre os licitantes, a regra é que o **maior número possível de interessados participe da licitação**, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.** O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.**) [Destacamos]

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, configura uma evidente **restrição à competitividade** e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações, que **veda** a inclusão em certames licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, senão vejamos:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...) **[Destacamos]**

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Sobre o Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. O STJ já decidiu que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**".*  
**[Destacamos]**

Sobre a Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

*"Em suma, **é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.** Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".*  
**[Destacamos]**

E, por derradeiro, quanto à finalidade da licitação, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

*"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade*  
**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

licitante), e, em segundo lugar, **dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas,** consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93". **[Destacamos]**

Não há permissivo ou discricionariedade que ultrapasse o interesse público, assim como, não há para "pisotear" os princípios e regramentos licitatórios.

**Exigências que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornam o certame ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação.**

Diante disso, **vislumbra-se no presente processo a existência de cláusulas editalícias que limitam a ampla participação e restringem a competitividade,** o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples adequação dos dispositivos editalícios e a consequente republicação do edital.

### **Da vedação à delimitação de localização geográfica**

Conforme vimos acima, além da previsão constante no art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, no sentido de vedar ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **cumpra mencionar também a existência da alínea 'b' que dispõe que é vedado o estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes:**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*(...)*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio** dos licitantes; **[Destacamos]***

Nesse cenário, observa-se que, desde a antiga Lei de Licitações e Contratos e, da mesma forma, na Lei nº 14.133/2021, atualmente vigente, **já existe uma**

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

**vedação expressa quanto à delimitação de localização geográfica de licitante. Não pode, então, a Administração restringir o certame a licitantes que se localizem em determinado local ou região.**

Vale ressaltar que temos plena ciência acerca de alguns precedentes isolados existentes de tribunais de contas que consideram a limitação de uma distância entre a empresa e a sede do poder público como exigência regular, em função da natureza do serviço a ser prestado ou do objeto a ser fornecido.

Ocorre que, nestes casos, é admitida a restrição **apenas de forma excepcional**, e os gestores devem ser cautelosos ao considerar a imposição de limitações geográficas em seus editais, sendo **imprescindível** que qualquer restrição **seja tecnicamente justificada nos autos do processo e esteja diretamente relacionada ao objeto da licitação. A mera conveniência administrativa não é suficiente para justificar tais limitações.**

Caso não haja uma fundamentação adequada e robusta, **como não existe no presente caso**, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a exigência é ilegal, senão vejamos:

*DENÚNCIA. PREGÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE TABLET. **ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. A descrição do objeto da licitação deve restringir-se aos elementos relevantes para atendimento à necessidade específica, para garantir maior competitividade e, portanto, maior chance de se obter o melhor preço no certame. 2. Especificações do objeto que restrinjam a competitividade na licitação devem ser excepcionais e ser formalmente justificadas no edital ou no processo licitatório.** (TCE-MG - Processo 1112557 - Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Prolator do voto vencedor: Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 9/7/2024. Publicado no DOC em 21/10/2024) **[Destacamos]***

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE. **INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. 1. A fixação de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção em cidades distantes comprometeriam a economicidade do contrato. 2. A inobservância de cláusula contida no edital infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório***

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

**previsto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e sujeita os responsáveis a sanção pecuniária.** (TCE-MG - Processo 1144722 - Denúncia. Relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 10/12/2024. Publicado no DOC em 28/1/2025) **[Destacamos]**

Ao prever cláusula **excepcional** de restrição geográfica, a Administração Pública **tem que apresentar justificativa que contemple as peculiaridades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração.** (TCE-MG - Processo 1114565 - Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 15/10/2024. Publicado no DOC em 29/10/2024) **[Destacamos]**

A imposição de limite de localização geográfica mostra-se razoável, **desde que compatível com a natureza do serviço contratado e uma vez respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação.** (TCE-MG: Processo 1153290 - Denúncia. Relator conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Deliberado em 26/11/2024. Publicado no DOC em 9/12/2024) **[Destacamos]**

Ademais, mesmo nos casos excepcionais onde se permite a restrição, **é necessário avaliar caso a caso cada situação haja vista que é em decorrência do próprio objeto a ser licitado que será verificada a possibilidade ou não de restrição.** Analisando o presente certame, resta nítido que não existe justificativa plausível para a exigência de restrição geográfica, pois se trata de mero fornecimento de material pedagógico e de expediente, **não se mostrando de maneira alguma compatível a exigência de limitação geográfica com o objeto da licitação, restando comprovada a restritividade.**

Não se trata aqui de objeto que, em tese, se coaduna com uma eventual restrição geográfica, a exemplo da contratação de combustíveis, serviços mecânicos para veículos, manutenção em elevadores, ar condicionados, impressoras etc., objetos estes que por sua natureza, nitidamente possuiriam justificativa razoável, considerando que um eventual deslocamento para outra região seria prejudicial para a execução dos serviços, tendo como fundamentos a eficiência e a economicidade, levando em consideração que a distância tenderia a aumentar os custos da contratação, sendo um aspecto antieconômico.

No presente caso, com a devida vênia, é absurdo pensar que no mundo globalizado de hoje, principalmente com as inúmeras evoluções em relação à logística existente, seja imposta tamanha restritividade ao certame,

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: **62.234.516/0001-58** Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: **(37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com**

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

considerando que qualquer empresa, de qualquer localidade no território brasileiro que se disponha a participar do presente processo, parte do pressuposto de que consegue entregar os produtos exigidos em tempo hábil, conforme previsão constante em edital, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Fornecimento (cláusula 5 do ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA, cláusula 6.2 do ANEXO IV - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e cláusula 3.2 do ANEXO V - MINUTA CONTRATUAL).

Insta salientar que no edital, apenas em seu objeto é que existe a menção genérica ao fato de o certame ser destinado com exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123) sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal 969/2024.

Não existe nenhuma cláusula, seja do edital ou do Termo de Referência que justifiquem, por mínima que seja, a exigência ilegal a respeito da restrição geográfica, de modo que tal irregularidade precisa ser sanada.

Já a Lei Municipal nº 969/2024 supracitada, que "*cria Programa de Incentivos ao Comércio Local, e dá outras providências*", de fato contém dispositivo que, em tese, regulamentaria a exigência ilegal, senão vejamos:

*Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" deste artigo assim como as cotas previstas no artigo anterior desta Lei **poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo.***

*§ 2º Aplica-se ao disposto no §1º deste artigo quando houver no mínimo 03 (três) empresas proponentes capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que, caso não atingido o número mínimo de competidores determinado pelos incisos do parágrafo anterior, a habilitação será ampliada a todos os demais interessados.*

*§ 3º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades*

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

Contudo, a lei municipal é nitidamente inconstitucional pois contraria o entendimento já consolidado de que **apenas a União tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação**, competindo a estados e municípios somente complementar a lei federal, quando necessário, o que não é o caso.

Cabe destacar que não há nenhum problema no fato de o ente estabelecer tratamento diferenciado e mais favorável às empresas sediadas em âmbito local e/ou regional. Todavia, o município tem feito uma certa confusão entre a possibilidade legal de fomentar a economia local e regional e restringir a licitação, exigência irregular.

Vale ainda ressaltar que, em que pese a lei municipal supracitada, é a Lei Complementar nº 123/06 que prevê **qual o formato correto a ser destinado como tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 47 e 48 do normativo:**



*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** [Destacamos]*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

(...)

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [Destacamos]***

Ou seja, não se pode aceitar que, sob o manto da discricionariedade e sem que haja qualquer justificativa, se restrinja a licitação evitando a participação de potenciais licitantes que podem efetivamente apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, resta claro que é lícita a contratação de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente em relação ao município contratante, mesmo que apresentem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior ao ofertado pelas demais licitantes. **Contudo, não há dispositivo legal com previsão de que o procedimento licitatório seja destinado exclusivamente à participação de MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente**, conforme prevê irregularmente o edital.

Nesta linha de raciocínio já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. LICITAÇÃO DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE. **DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Constituição e a legislação infraconstitucional preveem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo, dentre outros, de promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional. 2. É lícita a contratação de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente em relação ao município contratante, mesmo que apresentem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior ao ofertado pelas demais licitantes. Contudo, não há dispositivo legal com previsão de que o procedimento licitatório seja***

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

*destinado exclusivamente à participação de MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente.* 3. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade. (Processo: 1041496. PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO)

**[Destacamos]**

Inclusive vale registrar que em **decisão recentíssima**, em setembro deste ano de 2025, o TCE-MG ratificou seu posicionamento, que municípios e órgãos estaduais **não podem limitar a participação em licitações a empresas sediadas local ou regionalmente, mesmo em editais exclusivos para micro e pequenas empresas.**

No referido processo, a Corte de Contas mineira admitiu, contudo, **que a limitação de proximidade poderá ser fixada apenas como condição contratual nos casos em que isso for considerado indispensável para a execução do serviço.** Nesse sentido, **o critério precisará ser justificado tecnicamente na fase interna do processo, com atenção aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, o que também não ocorreu no presente caso.** A decisão reforça, ainda, **que apenas a União tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação**, competindo a estados e municípios somente complementar a lei federal, quando necessário.

Vejamos a ementa do julgado:

**CONSULTA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, INCLUSIVE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EXCLUSIVOS E COM PREFERÊNCIA PARA ME E EPP. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO ESTABELECIMENTO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO VENCEDOR. PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR E COMPLEMENTAR NORMAS GERAIS DA UNIÃO. ADAPTAÇÃO À REALIDADE DO ENTE FEDERATIVO. 1. É irregular a limitação geográfica na habilitação, em razão da distância da**

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

*sede, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista a participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, assim como ao disposto no art. 9º, I, da Lei 14.133/2021. 2. A limitação geográfica pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica para a restrição e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade. 3. As restrições impostas à exigência dos requisitos de habilitação são normas gerais e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição da República, portanto, Estados e Municípios somente poderão complementar e suplementar a matéria para adaptá-la às exigências de contratação, no que couber, não sendo permitidas inovações, conforme disposto nos arts. 24, §2º, e 30, da Constituição da República. (TRIBUNAL PLENO TCE/MG- 10/9/2025)*

**[Destacamos]**

Logo, não há qualquer justificativa para que o presente certame seja restrito de forma irregular, conforme vimos acima. Além disso, destaca-se que certas questões podem e devem ser melhor resolvidas com outras cláusulas, que não aquelas que determinem limitação geográfica. A depender do objeto, por exemplo, podem ser exigidos prazos razoáveis de entrega, condições de manipulação e acondicionamento, dentre outros, eliminando a necessidade de exigência de que o licitante esteja localizado em determinado local ou região.

Some-se a isso a existência, no próprio instrumento convocatório, de cláusulas sancionatórias que possibilitam a justa punição àquelas empresas que não cumpram com a sua proposta, não sendo prudente nem razoável a argumentação de que, em decorrência de eventuais empresas inidôneas que não cumprem as exigências editalícias e prejudicam a Administração, sejam inseridas cláusulas restritivas em desconformidade com o que prevê a Lei Geral de Licitações.

Denota-se que no edital já existem as seguintes cláusulas:

*ANEXO V - MINUTA CONTRATUAL*

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG

*3.3 A entrega não efetuada no prazo determinado pelo item "3.2" sujeitará a adjudicatária às penalidades previstas no edital.*

*ANEXO IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS*

*6.3 A entrega não efetuada no prazo determinado pelo item "3.2" sujeitará a adjudicatária às penalidades previstas no edital.*

*CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES*

*9.1.4 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;*

Assim, temos que a imposição de restrições geográficas não foi justificada de forma alguma, bem como o próprio objeto licitado destoa de tal exigência, de modo que resta mais que comprovado que tais limitações não são necessárias para garantir a execução eficiente do contrato, configurando barreiras à competitividade, devendo o edital ser retificado.

**III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer,

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Que seja retificado o presente instrumento convocatório, com a consequente retirada das exigências restritivas em relação à **delimitação de localização geográfica;**
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26

R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

**62.234.516/0001-58**

**PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.**

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG



Ainda, alertamos que em caso de indeferimento da presente peça impugnativa, dada a inobservância dos preceitos legais, solicitamos cópia integral do presente processo licitatório pois temos a intenção de recorrer por **denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pará de Minas/MG, 04 de dezembro de 2025.

MARCELO DE SOUZA SOARES  
SÓCIO-PROPRIETÁRIO  
RG: M-9.068.138  
CPF: 047.278.146-41

OFFICE  
BRASIL

**PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**  
CNPJ: 62.234.516/0001-58 Insc. Est.: 005277641.00-26  
R BENEDITO VALADARES, 375 – centro – CEP 35.660-630 – Pará de Minas - MG  
Tel.: (37) 9 9991-0456 / Email: gerencia@pontoofficebrasil.com

62.234.516/0001-58

PONTO OFFICE BRASIL  
LTDA.

RUA BENEDITO VALADARES, 375 |  
CENTRO | CEP: 35.660-630

PARÁ DE MINAS - MG